

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.104/11/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000387657-28
Impugnação: 40.010128334-10
Impugnante: Demis Mota
IE: 433019431.00-39
Proc. S. Passivo: Tânia Mara Sena Mota
Origem: DF/ Montes Claros

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS/ST. Pedido de restituição de valores pagos indevidamente a título de ICMS/ST, sob o argumento de que o imposto já houvera sido pago em ocasião anterior, quando da remessa promovida por armazém geral estabelecido no Estado de São Paulo. Razões do Fisco insuficientes para a desconstituição dos elementos de prova trazidos pela Impugnante para a comprovação do pagamento indevido, legítimo é o direito à restituição, pelo que deve ser deferido o pedido. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual a restituição de valores que, segundo sustenta, foram indevidamente pagos a título de ICMS/ST, conforme DAE de fls. 9, ao argumento de que o imposto já havia sido recolhido pelo remetente das mercadorias (armazém geral estabelecido no Estado de São Paulo), consoante documentos de fls. 6/8.

Acatando o parecer de fls. 14, o Sr. Delegado Fiscal de Montes Claros indefere o pedido, às fls. 15, sob o fundamento de que, apesar de reconhecer a duplicidade de pagamento do imposto, o recolhimento indevido foi realizado pelo estabelecimento paulista, sendo a este conferida a legitimidade para pleitear a referida restituição.

Não se conformando com o despacho de indeferimento, alega a Impugnante, às fls. 18/20, que conforme a Cláusula primeira do Protocolo ICMS 159/09, o armazém geral estabelecido em São Paulo possuía a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido a título de substituição tributária no momento da remessa à Impugnante das mercadorias listadas no item 45.5 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02. Desse modo, sustenta que o recolhimento por ela realizado foi feito em duplicidade ao promovido pelo estabelecimento paulista, requisitando a procedência de sua impugnação.

Na Manifestação Fiscal, de fls. 38/41, o Fisco reafirma, em síntese, que não é atribuída ao estabelecimento paulista a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS/ST, tendo em vista se tratar de armazém geral, pois nessa situação o real

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

remetente das mercadorias é o estabelecimento industrial estabelecido no Estado do Amazonas.

A 2ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 45, no intuito de a Fiscalização estabelecer a vinculação, a partir dos documentos fiscais de entrada escriturados no respectivo livro fiscal, entre o recolhimento realizado pela Impugnante e a operação de remessa das mercadorias promovida pelo armazém geral.

Posteriormente, o Fisco se manifesta às fls. 47/49, sendo aberta vista para a Impugnante, que não retorna aos autos.

DECISÃO

Inicialmente, cumpre observar que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS/ST pelo estabelecimento remetente paulista nas operações destinadas a contribuintes mineiros com os produtos relacionados na nota fiscal de fls. 6 está estabelecida na Cláusula primeira do Protocolo ICMS 159/09, conforme se segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA. NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM AS MERCADORIAS LISTADAS NO ANEXO ÚNICO, COM A RESPECTIVA CLASSIFICAÇÃO NA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL / SISTEMA HARMONIZADO - NCM/SH, DESTINADAS AO ESTADO DE MINAS GERAIS OU AO ESTADO DE SÃO PAULO, FICA ATRIBUÍDA AO ESTABELECIMENTO REMETENTE, NA QUALIDADE DE SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, A RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS RELATIVO ÀS OPERAÇÕES SUBSEQÜENTES.

Ressalte-se que as hipóteses de inaplicabilidade da referida responsabilidade estão previstas em sua Cláusula segunda e, ainda, no art. 18 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

A operação de que trata os autos se refere à saída de mercadoria de armazém geral estabelecido em Unidade da Federação (São Paulo) distinta da do depositante (Amazonas), com destino a contribuinte mineiro. Nesse caso, ocorre a incidência do imposto na saída promovida pelo armazém geral, consoante art. 30, especialmente seu § 2º, do Convênio S/Nº, de 15 de dezembro de 1970 e art. 58 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02.

Assim, analisando as hipóteses de inaplicabilidade da substituição tributária e as disposições atinentes às operações promovidas por armazém geral situado em Estado distinto do depositante, resta clara, no caso dos autos, a responsabilidade do estabelecimento paulista pela retenção e recolhimento do imposto devido a título de substituição tributária, consoante art. 13 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Desse modo, a 2ª Câmara, ao converter o julgamento em diligência, conforme fls. 45, buscou apenas confirmar se o recolhimento efetuado pela Impugnante, de fls. 9, se referia à operação promovida pelo armazém geral paulista, o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que em nenhum momento dos autos havia sido contestado pela Fiscalização, a qual, inclusive, ao se manifestar sobre a diligência, novamente o vincula à operação de remessa do armazém geral ao estabelecimento da Impugnante em Minas Gerais.

Assim, constatada a duplicidade do recolhimento do ICMS/ST, legítima a restituição pretendida pela Impugnante.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e René de Oliveira e Sousa Júnior.

Sala das Sessões, 02 de março de 2011.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Relator